

COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES
ESTUDO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL nº 186

VIANA, Mariana Salcedo.

salcedo_mariana@hotmail.com

RESUMO: O tema deste trabalho é o estudo das cotas raciais nas universidades, mais especificamente, o estudo da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 186. ADPF é um tipo de ação ajuizada exclusivamente no STF (Supremo Tribunal Federal) e tem por objeto evitar ou reparar lesão à preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (União, estados, Distrito Federal e municípios). Em 2009 o DEM (Partido Democratas) arguiu a ADPF 186 visando a declaração de inconstitucionalidade dos atos do poder público que instituíram cotas raciais na UnB (Universidade de Brasília) – reservando 20% (vinte por cento) das vagas do vestibular para negros. Em 2012 a ação foi julgada improcedente por unanimidade de votos. As cotas raciais são ações afirmativas. Ações afirmativas são políticas públicas que visam eliminar desigualdades acumuladas historicamente, compensar prejuízos e oferecer oportunidades aos grupos vitimados pela exclusão social. O objetivo principal deste tipo de política é promover acesso às posições de prestígio àqueles que, na ausência destas medidas, permaneceriam excluídos. O Brasil foi alicerçado à sombra de mais de 350 anos de escravidão e a Lei Áurea não teve o condão de transformar “coisa” em gente, não avançou no sentido de dar aos negros o mínimo de condições de igualdade material, somente abriu as porteiras das fazendas e lançou os negros à própria sorte. Aos negros negou-se terra e educação, as únicas formas de ascensão social e promoção da dignidade humana da época, enquanto que, foi amplamente ofertado aos imigrantes brancos que chegaram no Brasil pós abolição. O povo negro foi alienado das riquezas econômicas e intelectuais do país e as consequências perduram até os dias atuais. Segundo o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 51% (cinquenta e um por cento) da população brasileira é negra e a outra metade tem o dobro de oportunidades. Os negros representam 70% (setenta por cento) dos 10% (dez por cento) da população mais pobre do país, enquanto que os brancos somam 85% (oitenta e cinco por cento) dos 10% (dez por cento) da população mais rica. Não obstante, em números absolutos, temos mais de 33 (trinta e três) milhões de negros vivendo em condição de pobreza e

mais de 15 (quinze) milhões vivendo em condição de miséria plena. Este cenário demonstra que, assim como o rico herda fortuna dos seus antepassados, miséria também se herda. Esta pesquisa visa demonstrar que o sistema de cotas da UnB é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, pois a proporcionalidade e a função social da universidade estão observadas.

PALAVRAS CHAVES: exclusão social; ações afirmativas; princípio da igualdade.

ABSTRACT: The theme of this work is the study of racial quotas in universities, more specifically, the study of ADPF (accusation of breach of fundamental precept) No.186. ADPF is a type of filed action exclusively in the STF (Supreme Federal Court) and it has objective to prevent or repair injury resulting from the fundamental precept of the Government Act (Union, states, Federal District and municipalities). In 2009 the DEM (Democrats Party) argued the ADPF 186 seeking a declaration of unconstitutionality of the acts of the Public Power that instituted racial quotas at UNB (University of Brasilia) - reserving 20% (twenty percent) of the entrance examination vacancies for blacks. In 2012 the action was dismissed by unanimous vote. The Racial quotas are affirmatives actions. Affirmatives actions are public policies that aims eliminate inequalities accumulated historically, offset losses and provide opportunities to groups victimized by social exclusion. The main objective of these type of policy is to promote access to prestigious positions to those who, in the absence of these measures, they would remain excluded. The Brazil was founded in the shadow of more than 350 years of slavery and the Golden Law did not have the power to transform "thing" in us, It did not advance in order to give for blacks the minimum conditions of material equality, only opened the gates of farms and launched blacks to own luck. For Blacks refused land and education, the only forms of social advancement and promotion of human dignity of the time, while it was widely offered to whites immigrants who arrived in Brazil after abolition. The black people were alienated from economic and intellectual wealth of the country and the consequences persist until nowadays. According to IPEA (Institute of Applied Economic Research), 51% (fifty one percent) of the Brazilian population is black and the other half has twice opportunities. The Blacks represent 70% (seventy percent) of 10% (ten percent) of the poorest population of the country, while whites account for 85% (eighty five percent) of 10% (ten percent) of the population more rich. However, in absolute numbers, we have more than 33 (thirty-three) million blacks living in poverty and more than 15 (fifteen) million in quite a state of misery. This scenery demonstrates

that, like the rich inherit fortune of his ancestors, poverty also is inherited. This research aims to demonstrate that the UnB quota system is perfectly compatible with the Federal Constitution, for proportionality and social function of the university are observed.

KEYWORDS: social exclusion; affirmatives actions; principle of equality.

A ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) prevista no § 1º, do artigo 102, da Constituição Federal de 1988; foi introduzida no ordenamento jurídico pela EC (Emenda Constitucional) nº 03/93 e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, possuindo 14 (quatorze) artigos que disciplinam o processo e julgamento da ADPF. É um tipo de ação ajuizada exclusivamente no STF (Supremo Tribunal Federal) e representa uma das formas de exercício do controle concentrado de constitucionalidade, tendo como principal objetivo a prevalência da rigidez constitucional e a segurança jurídica. O objeto da ADPF são os atos do Poder Público (União, estados, Distrito Federal ou municípios) que violem ou ameacem violar preceito fundamental (art. 1º, caput, da Lei 9.882/99), com fulcro nisso, a doutrina classifica a ADPF em repressiva ou preventiva, respectivamente.

A ADPF foi criada para suprir a lacuna deixada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), que não pode ser proposta contra leis ou atos normativos que entraram em vigor em data anterior à promulgação da CF de 88. Frise-se que é permitido ajuizar uma ADPF apenas se não houver outro tipo de ação capaz de sanar a lesão em questão.

Parte da Doutrina levanta a tese de que o legislador teria se utilizado da palavra “preceito” em vez de “princípio” para evitar que o conceito se restringisse aos princípios fundamentais da Constituição Federal. Portanto, a expressão mais genérica permitiria abranger não só os princípios, como também, qualquer norma que possa ser qualificada como fundamental. Ressalta-se que o texto constitucional reporta-se a “preceito fundamental, decorrente desta Constituição” (art. 102, § 2º, da CF), revelando, assim, que não é necessário se tratar de norma expressa, estando protegidas pela ADPF também as normas implícitas fundamentais contidas na Carta Política.

O STF, guardião da Carta Magna, se posicionou no sentido de esclarecer que cabe a ele identificar as normas que devem ser consideradas preceitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal (ADPF 1/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, 03.02.2000).

A Universidade de Brasília (UnB), fundada em 1962, é uma das maiores universidades públicas do país. De acordo com a instituição de ensino, sua missão é transformar a sociedade, valorizando identidades e culturas com responsabilidade social. Pioneira, em 2003 instituiu política pública de ação afirmativa para reservar, pelo prazo de dez anos, 20% (vinte por cento) das vagas do vestibular para negros.

Inconformado, o Partido Democratas, em 2009, arguiu a ADPF 186, visando a declaração de inconstitucionalidade dos atos do poder público que resultaram na criação de cotas raciais na Universidade de Brasília – UNB. Em resumo, o DEM alegou que o sistema de cotas raciais viola os seguintes fundamentos constitucionais:

- Princípio da dignidade da pessoa humana;
- Princípio da igualdade;
- Repúdio ao racismo;
- Direito universal à educação;
- Meritocracia.

Em 2012, o STF, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido e, em suma, os votos trouxeram os seguintes argumentos:

- O Ministro Ricardo Lewandowski (relator) asseverou que as ações afirmativas na UnB estabelecem um ambiente acadêmico plural e diversificado, objetivando superar as distorções sociais historicamente consolidadas. O relator explicou, em suma, que os meios empregados e os fins perseguidos pela universidade estão marcados pela proporcionalidade, razoabilidade e destacou que as políticas são transitórias, com as respectivas revisões periódicas de resultados;
- O Ministro Luiz Fux comentou, com fundamento no artigo 3º, inciso I, que a Constituição Federal impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros que adverte, como objetivo fundamental, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Citou vários diplomas normativos que defendem a discriminação benigna, ressaltando a Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional); a Lei 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação); a Lei 10.558/2002, que criou o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, que dispõe sobre a promoção de acesso ao ensino superior às pessoas que pertencem aos grupos socialmente desfavorecidos, como os afrodescendentes e os indígenas; a Lei

10.678/2003, que criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, e o Decreto-Lei 65.810/69, que promulgou a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Defendeu que as cotas raciais encarregam-se do dever constitucional do Estado de responsabilizar-se com a educação, assegurando acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

- A Ministra Rosa Weber sustentou que o Estado precisa entrar no mundo das relações sociais para corrigir desigualdades concretas, pois, assim, a igualdade formal volta a ter um papel benéfico. A ministra observou que o sistema de cotas viabiliza à universidade ampliar o número de negros matriculados, pluralizando e democratizando a representatividade social no ambiente acadêmico. Grifou que, quando o negro se tornar visível nas esferas mais almejadas das sociedades, política compensatória alguma será necessária;
- A Ministra Cármem Lúcia afirmou que a criação das cotas raciais é perfeitamente compatível com a CF, porque é uma medida que observa a proporcionalidade e a função social da universidade. A magistrada realçou que as ações afirmativas não são a melhor opção, mas configuram uma etapa. Anotou que o ideal seria que todos fossem iguais e livres. Afirmou, ainda, que as políticas compensatórias precisam estar acompanhadas de outras políticas para não caracterizar preconceito. Para Cármem, as ações afirmativas advêm da responsabilidade social estatal e são indispensáveis na materialização do princípio da igualdade;
- O Ministro Joaquim Barbosa seguiu o voto do relator, ressaltando que não se deve olvidar o fato de que a história não registra nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva da sua população. Asseverou que, no Direito Comparado, há casos em que a discriminação é tão flagrante e a exclusão é tão absoluta, que o Judiciário não teve outra alternativa senão, ele próprio, desenhar ações afirmativas, como ocorreu, por exemplo, nos Estados Unidos;
- O Ministro Cezar Peluso sustentou que o déficit educacional e cultural dos negros decorre de obstáculos institucionais de acesso às fontes de educação. Explicou que existe um dever, não só ético, como jurídico, da sociedade e do

Estado perante essa desigualdade, como preceitua o artigo 3º da Constituição Federal. Desta feita, se faz necessário a adoção de políticas públicas que respondam a esse déficit histórico, na tentativa de superar, ao longo do tempo, a desigualdade material e desfazer a injustiça histórica que vitimou os negros. Ressaltou a ideia de que as cotas devem ser vistas como meio indispensável de acesso ou, pelo menos, de possibilidade de acesso mais efetivo aos frutos do desenvolvimento socioeconômico e, portanto, de uma condição sociocultural que corresponda ao ideal de dignidade da pessoa humana;

- O Ministro Gilmar Mendes afirmou que as ações afirmativas são compatíveis com o princípio da isonomia. Observou que a pequena quantidade de negros presentes nas universidades advém de um processo histórico, oriundo do modelo escravocrata de desenvolvimento, da baixa qualidade das escolas públicas e da “dificuldade quase lotérica” de acesso à universidade por intermédio do vestibular. Com fulcro nestes fundamentos, ressaltou que o critério exclusivamente racial pode ocasionar situações indesejáveis, como permitir que negros não hipossuficientes se beneficiem das cotas, mas que isso não ocasionaria a inconstitucionalidade do modelo, diante do pioneirismo da UnB;
- O Ministro Marco Aurélio assentou que as ações afirmativas devem ser utilizadas como ferramenta de correção de desigualdades, mas com prazos determinados, extinguindo-se após a eliminação das diferenças. Estabeleceu que a meritocracia sem igualdade de pontos de partida é apenas uma forma velada de aristocracia. Destacou que só existe a supremacia da Carta quando, à luz desse diploma, vingar a igualdade. Destacou, ainda, que a ação afirmativa evidencia o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica;”
- Para o Ministro Celso de Mello, o decano da Corte, as cotas da UnB são compatíveis com a CF e com os tratados internacionais de direitos humanos. O ministro afirmou que as políticas públicas de ações afirmativas são poderosos e legítimos instrumentos impregnados de eficácia, mas, necessariamente temporária, já que elas não têm a finalidade de manter direitos desiguais depois de alcançados os seus objetivos. Mencionou que o modelo analisado é temporário, sendo reavaliado no prazo de dez anos. Argumentou que o desafio não é a mera proclamação formal que reconhece o compromisso em matéria de direitos básicos da pessoa humana, mas a efetivação no plano das realizações materiais dos encargos assumidos;

- O Ministro Aires Britto anotou que a CF autoriza a promoção de políticas públicas para proteger os setores sociais desfavorecidos, pois, é do direito de todo ser humano um tratamento igualitário e respeitoso. Estabeleceu distinção entre cotas sociais e cotas raciais, definindo que se trata de “desigualdades dentro das desigualdades”, em outras palavras, quando uma desigualdade (econômica) potencializa outra (a de cor), o que torna necessário criar políticas públicas que reforcem outras políticas públicas e permitam às pessoas transitar em todos os espaços sociais – escola, família, empresa, igreja, repartição pública, condomínio, clube, sindicato, partido, shoppings – em igualdade de condições, com o mesmo respeito e desembaraço;
- O Ministro Dias Toffoli declarou seu impedimento, pois atua na condição de Advogado Geral da União.

A problemática central desta pesquisa é o liame existente entre a promoção da inclusão do negro na universidade e a fomentação da distinção de pessoas pela cor da pele. Diante do julgamento da ADPF 186, restou evidente que as críticas mais severas acerca desta ação afirmativa são baseadas em análises superficiais.

Senão vejamos:

O argumento de que as cotas raciais conflitam com o Princípio da Isonomia, contido no artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe expressamente que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)” cai por terra se considerarmos que “a letra mata, mas o espírito vivifica” (conforme os ensinamentos do Apostolo Paulo), pois, a essência deste princípio é tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida da sua desigualdade. Portanto, o espírito do Princípio da Igualdade anseia pela transformação da igualdade formal em igualdade material e chegou ao ápice com o surgimento das ações afirmativas.

Por outro lado, julgar justificáveis as cotas raciais nos Estados Unidos em razão de ter havido segregação total entre brancos e negros, desde os hospitais de nascimento até os cemitérios e, ainda, pelo fato de ter sido considerado crime o casamento entre brancos e negros, entendendo, em contrapartida, não existir razão plausível para adoção de cotas raciais no Brasil, implica dizer que os negros no Brasil não sofreram o suficiente para justificar uma política pública em seu favor. Será necessário reviver os horrores da escravidão: os sequestros, os navios negreiros, as surras, o trabalho forçado, os castigos físicos e psicológicos, os estupros, as doenças, a fome, a miséria e a

precariedade das pessoas que foram anuladas ao ponto de serem tratadas como coisas ao invés de seres humanos?

As diferenças históricas entre Brasil e Estados Unidos não tem o condão de diminuir o que foi a escravidão em nosso país e os efeitos dela, que perduram até os dias atuais.

A peça vestibular da ADPF 186 defende que, cientificamente, não existe raça branca ou negra, apenas raça humana; que o genoma humano é composto de 20 mil genes e que as diferenças mais aparentes (cor da pele, textura dos cabelos, formato do nariz) são determinadas por um conjunto de genes insignificamente pequeno se comparado a todos os genes humanos. Defende, ainda, que em um país miscigenado não é possível afirmar que um homem de pele negra seja descendente de escravos. Logo, pugna pelo fim das cotas raciais.

O fato é que os negros representam 51% (cinquenta e um por cento) da população brasileira e a outra metade da população possui o dobro de oportunidades. A ciência explica este cenário? A verdade é que o preconceito se dá pelo fenótipo. Quantas vezes foi noticiado pela mídia deste país que determinada pessoa pesquisou a árvore genealógica ou colheu DNA de um terceiro para agir com racismo contra ele, negando-lhe, desta feita, trabalho, estudo, acesso à cargos de prestígio na sociedade?

Pelo contrário, em 2015, desgraçadamente, nos afogamos em uma enxurrada de comentários racistas nas redes sociais feitos contra pessoas públicas (atores, jornalistas, esportistas), batendo-se que não são dignos de estarem onde estão simplesmente por serem negros.

Há quem diga, ainda, que racismo não existe atualmente. Isso é inaceitável.

Portanto, o conceito científico de raça é, tão somente, uma verdade formal, mas não condiz com a verdade material que, somente quem é negro pode sentir e descrever.

Por certo que o Brasil é um país miscigenado mas não se pode olvidar a forma como se deu a mistura. O brasileiro é o que sobrou da escrava negra que foi violentada por um barão do café.

Mais adiante, imigrantes de toda a parte do mundo chegaram em nosso país, em uma franca política de branqueamento da população brasileira. Os negros estavam no Brasil trezentos anos antes dos imigrantes, mas os governantes da época (que se limitaram à assinar a Lei Áurea – composta de dois míseros artigos “está extinta a escravatura no Brasil” e “revogam-se as disposições em contrários” – quedando-se inertes em relação ao desenvolvimento de políticas públicas que transformassem coisa

em gente) não admitiam que aqueles negros conduzissem o país ao desenvolvimento em cargos dignos. Prova disso é que aos brancos foi dado tudo que ao negro foi negado.

Os imigrantes chegaram no Brasil tão pobres quanto os escravos, mas à eles foi amplamente ofertado educação e terra, as duas únicas formas de ascensão social da época.

Ora, se a miséria do povo negro não aconteceu simplesmente, mas foi intencionalmente criada pelo governo brasileiro, por que seria absurdo que este mesmo governo buscasse minimizar, em algum momento, a disparidade social que causou? Seria razoável/justo que a única forma de acesso à educação superior acontecesse por meio da meritocracia, se os pontos de partida dos candidatos desde sempre foram diferentes?

Quando os dirigentes da UnB olharam para dentro da instituição não viram o negro na medida em que ele existe na sociedade. Constataram que apenas 1% (um por cento) dos professores e 2% (dois por cento) dos alunos eram negros. Se os negros representam metade da população deste país e são exceções nas universidades, no exercício da medicina, da engenharia, da magistratura e de outros cargos de prestígio, mas estão ocupando a maioria dos cargos braçais e de remuneração precária, algo deve ser feito. Logo, as cotas raciais contribuíram significativamente com o objetivo de colorir e diversificar o ambiente acadêmico.

As atuais referências de negros bem sucedidos no Brasil estão, majoritariamente, nas áreas de entretenimento. Há quem diga que, nos dias de hoje, as principais formas de ascensão social dos negros estão relacionadas ao samba, carnaval, futebol e ao tráfico de drogas. Frente à essa conjuntura, a possibilidade de que o garoto seja “perna-de-pau” e de que a menina não tenha rebolado, preocupa. O negro anseia por desafios intelectuais e quer ser reconhecido pela sua capacidade intelectual, não só pelo seu gingado e genética poderosa.

Dados disponíveis em http://www.unb.br/administracao/decanatos/deg/downloads/index/reatorio_sistema_cotas.pdf, organizados no relatório denominado “Análise do Sistema de Cotas para Negros na Universidade de Brasília”, concluído em 2013, demonstram que:

No período de 2004 à 2012, no curso de Direito:

- 196 (cento e noventa e seis) alunos foram matriculados pelo sistema de cotas raciais;

- 797 (setecentos e noventa e sete) alunos foram matriculados pelo sistema universal.

Dos cotistas, 24% (vinte e quatro por cento) se formaram; enquanto que dos que ingressaram pelo sistema universal, 22% (vinte e dois por cento) se formaram.

Neste mesmo período, no curso de Medicina:

- 96 (noventa e seis) alunos foram matriculados pelo sistema de cotas raciais;
- 379 (trezentos e setenta e nove) alunos foram matriculados pelo sistema universal.

Dos cotistas, 39% (trinta e nove por cento) se formaram; enquanto que dos que ingressaram pelo sistema universal, 38% (trinta e oito por cento) se formaram.

Gize-se que a cota racial é uma forma de acesso ao ensino superior e, conseqüentemente, um passaporte para as melhores vagas do mercado de trabalho. Os dados deste relatório evidenciam que o aluno cotista não abandona a universidade em proporção maior do que aquele que ingressou pelo sistema universal; indica que ambos possuem aproveitamento compatível.

A falta de oportunidade não é o principal problema da população negra brasileira, mas a dificuldade de acesso. Por isso, cotas que beneficiem os pobres como um todo não lograrão êxito, uma vez que a população branca continuaria a ter mais acesso, proporcionalmente ao atual, motivo pelo qual melhorar a qualidade do ensino público de base não é suficiente para promover a igualdade material. Compreender este fato não significa dizer que nada deve ser feito em relação ao ensino público primário (que tem muito a melhorar).

Ante o exposto resta evidente que, somente ações afirmativas específicas para negros são capazes de transformar, ainda que lentamente, a situação socioeconômica que estão submetidos.

Ações afirmativas são políticas públicas que visam eliminar desigualdades acumuladas historicamente, compensar prejuízos e oferecer oportunidades às pessoas que em razão da marginalização possuem situação socioeconômica complicada. Tem como objetivo principal assegurar acesso à posições de prestígio aos grupos que, na ausência destas medidas, permaneceriam excluídos.

Indira Ernesto Silva Quaresma, procuradora federal, em sustentação oral na ADPF 186, em defesa das cotas da UnB, parafraseando Mahatma Gandhi, disse que “cada vez que você dá um passo a diante você está destinado a perturbar algo. Agita o ar

enquanto avança, levanta pó, altera o chão, vai atropelando coisas. Quando uma sociedade inteira avança, esse atropelo se faz numa escala muito maior.”, retratando o incômodo que as cotas da UnB causaram e, destacando que essa medida é um avanço, não só para os negros, mas para a sociedade como um todo.

Destarte, a ADPF 186 não discutiu somente sobre a legalidade ou a ilegalidade do sistema de inclusão do negro na universidade, mas impactou diretamente na materialização de direitos que só existiam no papel e tratou de ecoar o quanto o Brasil precisa evoluir a respeito de tolerância e consciência histórica, social, política e econômica.

Ressalte-se que a UnB possui cotas para negros, mas também para indígenas e para aqueles que estudaram em instituições públicas de ensino. Todas essas políticas são temporárias e são alternativas, não figurando como caminho único de acesso à universidade pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENCASTRO, Luiz Felipe. “História da vida privada no Brasil - Vol. 2 - Império: a corte e a modernidade nacional”. 1997. Editora Companhia das Letras.
- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Votos. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>. Acesso em: 02/12/2015.
- Audiência Pública no STF sobre reserva de cotas por critérios raciais. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2104821/realizada-audiencia-publica-no-stf-sobre-reserva-de-cotas-por-criterios-raciais>. Acesso em: 02/12/2015.
- BARROSO, Luis Roberto. “Temas de Direito Constitucional - 2ª Edição”. 2006. Editora Renovar.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02/12/2015.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 02/12/2015.

- Estado do bem-estar social: história e crise do welfare state. 2007. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm>. Acesso em: 02/12/2015.

- FERNANDES, Florestan. “A Integração do Negro na Sociedade de Classes - Vol. I - O Legado da Raça Branca”. 2008. Globo Editora.

- Igualdade, discriminação positiva, cotas e ADPF 186. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21671/igualdade-discriminacao-positiva-cotas-e-adpf-186>. Acesso em: 02/12/2015.

- KAUFMANN, Roberta Fragoso. “Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? 1ª Edição”. 2007. Livraria do Advogado Editora.

- LADEIRA, Francisco Fernandes. Relação entre classe e cor: algumas considerações sobre a ascensão social do negro no Brasil. In Revista Consciência. Disponível em: <http://www.consciencia.org/relacao-classe-cor-a-ascensao-social-negro-no-brasil>. Acesso em: 03/12/2015.

- LENZA, Pedro. “Direito Constitucional Esquematizado - 19ª Edição”. 2015. Editora Saraiva.

- MONTEBELLO, Mariana. As Políticas de Ação Afirmativa sob a Perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Interesse Público, Ano VI, n 29. 2005, Ed. Notadez.

- “O Povo Brasileiro”, Documentário baseado na obra do antropólogo Darcy Ribeiro. 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eqlCHGj4f7k>. Acesso em: 02/12/2015.

- O sistema de cotas nas universidades brasileiras: exclusão ou inclusão social? 2012. Disponível em: <https://textosdaquimica.wordpress.com/2012/12/18/o-sistema-de-cotas-nas-universidades-brasileiras-exclusao-ou-inclusao-social/>. Acesso em: 02/12/2015.

- “Raça Humana”, Documentário realizado na UnB. 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=y_dbLLBPXL0. Acesso em: 02/12/2015.

- SANTOS, Renato Emerson dos e Fátima Lobato. Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

- SELL, Sandro Cesar. "Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil". Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.
- Sustentação Oral do partido Democratas, na pessoa da Doutora Roberta Kaufmann, ADPF 186. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b7SWnHOIs50>. Acesso em: 02/12/2015.
- Sustentação Oral da Universidade de Brasília, na pessoa da Procuradora Federal Indira Ernesto Silva Quaresma, ADPF 186. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HR3PPnKhS8k>. Acesso em: 02/12/2015.
- VILAS-BÔAS, Renata Malta. Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.